



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS - GOIÁS

Carta de Sentença

expedida pelo Juízo de Direito da Vara de Família.

a requerimento de ANA MARIA FARINHA, extraída dos autos de Separação Judicial Consensual nº: 815/91. para os fins e efeitos que adiante se declaram.

O Doutor a APARECIDA ASSIS PEIXOTO DE OLIVEIRA;

Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Anápolis,

Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

Faço saber a todos os senhores Doutores, Juizes, Desembargadores e demais pessoas de justiça e a quem o conhecimento desta Carta de Sentença chegar e interessar possa, que por parte de JOSÉ MARIA DAS NEVES E ANA MARIA FARINHA DAS NEVES, foi requerida a separação judicial consensual, que teve seu curso por este juízo e Cartório de Família e Sucessões, julgada por sentença datada de 03 de outubro de 1991, transitada em julgado e como requerente JOSÉ MARIA DAS NEVES E ANA MARIA FARINHA DAS NEVES, pediram a presente Carta de Sentença para título e conservação de seus direitos e averbações necessárias é extraída a mesma dos referidos autos que teve o seu início pela seguinte autuação. AUTUAÇÃO: " República Federativa do Brasil. Escritania de Família e Sucessões, Juízo de Direito da Vara de Família. Comarca de Anápolis - Estado de Goiás. Escrivã: Maria Nazaré Ferreira. Escrivão Substituto: Bel. Leandro da Costa Ferreira. Escrevente: Bel. Lúcia da Costa Ferreira. Separação Ju

temísia Lourenço Dias. Advogados. Rua Manoel D'Abadia, 388, Caixa Postal, 39-Fone: 324-4317. Anápolis-Goiás. Procuração. Outorgantes: JOSÉ MARIA DAS NEVES E ANA MARIA FARINHA DAS NEVES, brasileiros, casados, magistrado e professora, residentes em Palmas-TO. (Seguem impressos)...para o fim especial de acompanhar separação consensual do casal, podendo assinar petição inicial, praticar todos os atos que se fizerem necessário e substabelecer. Anápolis, 27 de setembro de 1991. José Maria das Neves . Ana Maria Farinha das Neves. **TERMO DE RATIFICAÇÃO.** Aos vinte e sete dias do mes de setembro do ano de mil novecentos e noventa e um, nesta cidade de Anápolis,, Comarca do mesmo nome, Estado de Goiás, no Forum local, na sala de audiências da MMA. Juiza de Direito da Vara de Família, Dra. Aparecida Assis Peixoto de Oliveira, presente, comigo Escrevente, adiante nomeado, aí compareceram os separados JOSÉ MARIA DAS NEVES e ANA MARIA FARINHA DAS NEVES, já qualificados, e disseram, perante a MMA. Juiza, que ratificavam, em todos os itens, sua petição inicial. Disseram ainda que, a pensão alimentícia acordada na inicial, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidirá sobre os vencimentos, gratificação adicional e abono, percebidos pelo separando, após os descontos obrigatórios, tais como: pensão alimentícia, A. M.B, ASMETO, ASMEGO, SAMI, IPETINS, IMPOSTO DE RENDA, e PECÚLIO DA ASMEGO, quando houver recolhimento do aludido pecúlio. Deverá ser expedido ofício do Tribunal de Justiça do Tocantins, para o desconto da aludida pensão. Do que, para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (assinatura ilegível), Escrevente, o datilografei e subcreví. Aparecida Assis Peixoto de Oliveira. José Maria das Neves. Ana Maria Farinha das Neves. Adahyl Lourenço Dias. **SENTENÇA EXEQUENDA.** Vistos etc. JOSE MARIA DAS NEVES e sua esposa, ANA MARIA FARINHA DAS NEVES, já qualificados, requereram, perante este juízo, a decretação de sua separação judicial consensual. A petição inicial, devidamente instruída e corroborada pelo termo de ratificação de ffs.09, contém os requisitos indispensáveis à decisão do mérito, conforme dispõem os artigos 4 e 34 da Lei 6.515/77. O ilustre represen-

TERMO
DE RA-
TIFI-
CAÇÃO.

SENTEN-
ÇA EXE-
QUENDA.

tante do Ministério Público, em seu parecer de fls. 10, manifestou-se favoravelmente à pretensão dos requerentes. Face ao exposto, pelo que dos autos consta e com base na legislação citada, homologo o pedido, e em consequência decreto a separação judicial consensual dos autores José Maria das Neves e Ana Maria Farinha das Neves, voltando a mulher a usar seu nome de solteira, ANA MARIA FARINHA. HOMOLOGO também por sentença, a fim de que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha referente aos bens imóveis do casal, levada a efeito mediante acordo na inicial. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se à averbação de estilo. Custas ex lege. P. R. I. Anápolis, 03 de outubro de 1991. (assinatura ilegível). Aparecida Assis P. de Oliveira. Juíza de Direito.

TRANSITADO EM JULGADO.

TRANSITADO EM JULGADO. Certidão. Certifico que intimei o Dr. advogado e promotor de justiça, da sentença retro, do que fls. --ciente-- Dou fé. A Escrivã (ilegível) assinatura). Ciente. 3.10.91. Adahyl Lourenço Dias. Dada e passada nesta cidade e comarca de Anápolis, Goiás, aos oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois (1992). Eu, *Marcia Nazare Ferreira* Escrivão do Cartório de Família e Sucessões, a fiz datilografar, e subscrevi. Nada mais se continha nos ditos autos que devesse ser para aqui transcrito, na forma de lei, do que dou fé. Eu, *Marcia Nazare Ferreira* Escrivã, o datilografei e subscrevi. Anápolis-Go. 08 de maio de 1992.

Aparecida
Aparecida Assis Peixoto de Oliveira
Juíza de Direito

Escritania de Família e Sucessões

Maria Nazaré Ferreira
ESCRIVÃ VITALICIA

Bel. Leandro da Costa Ferreira
ESCRIVÃO SUBSTITUTO

**AGENCIA PARA
TODOS JUDICIAIS**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mes de setembro do ano de mil' novecentos e noventa e um, nesta cidade de Anápolis, Comarca do mesmo nome, Estado de Goiás, no Forum local, na sala de audiências da MMA. Juiza de Direito da Vara de Família, Dra. Aparecida Assis Peixoto de Oliveira, presente, comigo Escrevente, adiante nomeado, aí compareceram os separandos JOSÉ MARIA DAS NEVES e ANA MARIA FARINHA DAS NEVES, já qualificados, e disseram, perante a MMA. Juiza, que ratificavam, em todos os itens, sua petição inicial. Disseram ainda que, a pensão alimentícia acordada na inicial, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidirá sobre os vencimentos, gratificação de representação, gratificação adicional e abono, percebidos pelo separando, após os descontos obrigatórios, tais como: pensão alimentícia, A.M.B, ASMETO, ASMEGO, SAMI, IPETINS, IMPÓSTO DE RENDA, e PECÚLIO DA ASMEGO, quando houver recolhimento do aludido pecúlio. Deverá ser expedido ofício do Tribunal de Justiça do Tocantins, para o desconto da aludida pensão. Do que, para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrevente, o datilografei e subscrevi.

Aparecida Assis Peixoto de Oliveira

Juiza

Ana Maria Farinha das Neves.

Wally Larocca Jr

Escritório de Família e Sucessões

Maria Nazaré Ferreira
ESCRIVÃ VITALICIA

Bel. Leandro da Costa Ferreira
ESCRIVÃO SUPLENTE

Lucia da Costa Ferreira

IGEPREV - TOCANTINS
CONFERE COM ORIGINAL
08/11/19
Assinatura de Casimiro

Ana Cristina Mollo
Assistente Administrativo
Mat 11180420-1
IGEPREV - TO

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original

ps. 27-29-11

Lucia da Costa Ferreira

----- Extrato de Conta Salario - SEM SENHA -----
AGENCIA: 1867 Conta: 00000001211 De: 01/11/2019 a 05/11/2019 Pag: 00001 / 00002

----- ANA MARIA FARINHA -----

-- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmacao --

Data Bal.	Historico	Documento	Orig	Lote	V a l o r
0110	Saldo Anterior em	01/10/2019			0,00C
0111	604-PROVENTOS	0000654		14134	6.468,47C
	604-PROVENTOS	0000866		14134	17.903,35C
	144-TRANSF ENVIADA	0000654		13134	3.459,26D
	144-TRANSF ENVIADA	0000866		13134	17.903,35D
	189-PGTO CDC RENOVA	103051000115832		13149	289,34D
	189-PGTO BB CRED SA	103051000115835		13149	158,42D
	189-PGTO BB CRED SA	103051000115835		13149	251,81D
	189-PGTO BB CRED SA	103051000115835		13149	914,89D
	189-PGTO BB CRED SA	103051000115835		13149	897,09D
	189-PGTO BB CRED SA	103051000115835		13149	497,66D
0511	Saldo Final				0,00C